



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO-ARTIGO CIENTÍFICO**

**DIREITOS SOCIAIS: os militares diante das proibições constitucionais.**

**Rafael Machado Caetano**  
**Mário de Oliveira Neto**

**Itabaiana**  
**2019**

**RAFAEL MACHADO CAETANO**

**DIREITOS SOCIAIS: os militares diante das proibições constitucionais.**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

## **DIREITOS SOCIAIS: os militares diante das proibições constitucionais.**

### **SOCIAL RIGHTS: the military in the face of constitutional prohibitions.**

**Rafael Machado Caetano<sup>1</sup>**

#### **RESUMO**

Primeiramente, este artigo ocupa-se em fazer uma abordagem, de forma geral, aos direitos sociais como direitos fundamentais, destacando entre esses, os direitos de sindicalização e de greve para, a partir daí, concentrar-se na análise da vedação constitucional desses últimos direitos aos militares, tendo por base os princípios fundamentais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Para isso, procedeu-se a revisão dos dispositivos legais e dos conteúdos doutrinários, científicos e jurisprudenciais relacionados ao tema, sob enfoque comparativo e dedutivo, o que se permitiu verificar que essa proibição não se coaduna com o conteúdo dos princípios já mencionados, nem com a natureza e o conceito de direitos fundamentais. Isso porque, conforme se verá, essa vedação inflige evidente discriminação aos militares, que mesmo sendo detentores de necessidades que vão além das de outras classes de trabalhadores, se comparados a estas últimas, carecem de instrumentos que lhes possibilitem reivindicar, de forma efetiva, por boas condições de trabalho, sendo isso um dos principais motivos para a situação de descaso a que, por vezes, são submetidos. Assim sendo, chegou-se à conclusão de que o texto constitucional já traz condições que possibilitariam o exercício dos direitos de sindicalização e de greve pelo militar e que por isso, o caminho mais adequado não lhe seria a sua total vedação, mas sim a aplicação dessas condições, assegurando-lhe esses importantes direitos, o que, por consequência, acabaria por lhe conferir o sentido amplo de cidadania, inerente à condição humana, condição esta, que não pode perdê-la ao torna-se militar.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: rafaelmachadocaetano@gmail.com

**Palavras-chave:** Militares. Sindicalização. Greve. Igualdade. Dignidade da pessoa humana.

## **ABSTRACT**

Firstly, this article focuses on a general approach to social rights as fundamental rights, highlighting among them, the rights of unionization and strike to, from there, focus on the analysis of the constitutional fence of these to the military, based on the fundamental principles of equality and dignity of the human person. For that, a review of the legal provisions and doctrinal, scientific and jurisprudential contents related to the subject was carried out, under a comparative and deductive approach, which allowed to verify that this prohibition does not conform with the contents of the principles already mentioned, nor with the nature and the concept of fundamental rights. This is because, as will be seen, this prohibition clearly discriminates against the military, who, even if they have needs that go beyond those of other classes of workers, if compared to the latter, lack the instruments that enable them to effectively claim for good working conditions, and this is one of the main reasons for the disregard to which they are sometimes subjected. Therefore, it was concluded that the constitutional text already provides conditions that would allow the exercise of the rights of unionization and strike by the military and that therefore, the most appropriate way would not be its total fence, but the application of these conditions, assuring him of these important rights, which, in consequence, would end up giving him the broad sense of citizenship inherent in the human condition, a condition that can not be lost when he becomes a soldier.

**Keywords:** Military. Syndication. Strike. Equality. Dignity of human person.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente estudo trata de analisar a situação dos militares em relação à legitimidade para o exercício dos direitos sociais. Concentrando-se, para isso, mais especificamente, na análise das vedações constitucionais aos direitos de sindicalização e de greve a essa categoria de servidores públicos. Verificando-se, a

partir desse contexto, se há violação ao conteúdo do princípio fundamental da igualdade, como também, se tal violação enseja na mitigação da dignidade desses servidores.

A denominação “militar”, de acordo com o que preconiza a Constituição Federal 1988, refere-se àqueles que integram às forças armadas, constituídas, por sua vez: pela Marinha, Exército e Aeronáutica. Ressalta-se que, além dos já mencionados, também são considerados militares, os que integram as polícias militares e os corpos de bombeiros militares estaduais ou distritais, que são classificados como forças reservas e auxiliares constitucionais do Exército Brasileiro.

Sob essa égide, esses servidores públicos pertencentes a tais instituições, cada um agindo em seu campo próprio de atuação, por serem considerados o braço armado da nação e, em função disso, desenvolverem uma atividade peculiar voltada à defesa e/ou segurança da pátria, preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, formam instituições organizadas, baseadas na hierarquia e na disciplina.

Essa condição implica a esta categoria de servidores a restrição de alguns direitos, que são assegurados a outros integrantes da sociedade civil. Isso é verificado, principalmente, na parte da constituição que se destina a tratar exclusivamente sobre os militares, ou seja, nos artigos 142 e 143, ambos da Constituição Federal. Esses dispositivos legais elencam, sobretudo, proibições, dentre as quais, como propósito de estudo, destacam-se as previstas no inciso IV, § 3º, art. 142 da CRFB/88; com o seguinte texto: “ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;”.

Por outro lado, sabe-se que os direitos de sindicalização, disciplinado no art. 8º da CRFB/88 “É livre a associação profissional ou sindical [...]” e o de greve, expresso no art. 9º da CRFB/88 “É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender” são classificados como direitos sociais. Em função disso e por pertencerem ao título II da Constituição Federal, tais prerrogativas fazem parte do rol exemplificativo dos direitos e garantias fundamentais.

Dentro desse contexto, questiona-se: tendo em vista que os direitos sociais são classificados como direitos fundamentais do homem, não deveriam ser exercidos por

todos e sem distinção? Estaria a vedação constitucional ao exercício pelos militares dos direitos de sindicalização e de greve, em consonância com o que estabelece os princípios da igualdade e o da dignidade da pessoa humana?

Nesse sentido, esta pesquisa tem como objetivos: a) fazer uma abordagem, de forma geral, a respeito dos direitos sociais como direitos fundamentais, destacando os direitos de sindicalização e de greve b) identificar controvérsias no âmbito do texto constitucional c) examinar a vedação pela constituição aos direitos de sindicalização e de greve aos militares à luz dos princípios fundamentais da igualdade e da dignidade da pessoa humana d) analisar a situação dos militares decorrente da proibição a tais direitos.

Justifica-se este trabalho pela necessidade de uma análise das normas jurídicas relacionadas ao tema, como uma forma a possibilitar a identificação de contradições coexistentes no âmbito do texto constitucional, como também, a verificação de incoerências entre este último e os princípios fundamentais que o sustentam. Além da premência dos militares serem vistos como uma classe de trabalhadores como outra qualquer, sendo em função disso, também detentores de necessidades.

A elaboração do presente artigo foi embasada no estudo do texto da Constituição Federal de 1988, em doutrinas, sobretudo, de direito constitucional e de direito do trabalho e também, na revisão de publicações científicas. Atendo-se, para isso, aos dispositivos legais e aos conteúdos doutrinários, científicos e jurisprudenciais que tratam acerca de: direitos fundamentais; direitos sociais, dentre estes últimos, mais especificamente, os direitos de sindicalização e o de greve; os militares e os princípios fundamentais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Baseado na leitura, fichamento e análise do conteúdo desses materiais sob um prisma comparativo e dedutivo, apresenta-se o choque entre o teor das normas jurídicas em comento no que tange à proibição constitucional ao exercício dos direitos de sindicalização e de greve pelos militares.

## **2 DIREITOS SOCIAIS**

Os direitos sociais, de acordo com o que já foi abordado anteriormente, são considerados uma espécie do gênero: direitos e garantias fundamentais, constantes no título II da Constituição Federal de 1988.

Há que se observar, contudo, que os direitos e garantias fundamentais, apesar de fazerem parte do mesmo dispositivo constitucional, são termos distintos. Nesse sentido, importante é apresentar a distinção feita por Pedro Lenza, segundo o qual:

os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados. (LENZA, 2014, p. 1059).

Nesse contexto, os direitos sociais, por tratarem-se de normas de conteúdo declaratório e não assecuratório, são classificados como direitos fundamentais. Estes últimos, por sua vez, consoante aos entendimentos de Silva (2018) e Fernandes (2011) são de difícil conceituação. Como decorrência disso, ainda segundo este último autor (2011), o conceito de tais direitos acaba ficando preenchido de uma imprecisão dogmática ou, até mesmo, há uma repetição estéril de características sem que saibamos o porquê de suas existências.

Frente a essa problemática, Pérez Luño afirma que:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. (PÉREZ *apud* SILVA, 2018, p. 180).

Nesse sentido, Silva (2018) tomando por base a expressão “Direitos fundamentais do homem” exposta por Pérez Luño, considera que os direitos fundamentais, inerentes à pessoa humana, não apenas devem ser formalmente reconhecidos, mas também concreta e materialmente efetivados a todos por igual. Assim, são representados por situações jurídicas, sem as quais, o ser humano não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive.

Tendo uma noção acerca do conceito de direitos fundamentais, agora, faz-se necessário saber como se deu a evolução destes. Para Nathália Masson,

O desenvolvimento dos direitos fundamentais não se deu em um mesmo e único momento histórico. De modo vagaroso, no transcorrer de uma evolução histórico-social, enquanto consequência das conquistas políticas angariadas, aos poucos, pelo homem, referidos direitos foram aparecendo e, gradativamente, disciplinados nos textos constitucionais. (MASSON, 2015, p. 191).

Alguns doutrinadores defendem que o desenvolvimento dos direitos fundamentais deu-se através de dimensões e não de gerações. Nesse sentido, Lenza (2014) destaca que a doutrina mais atual, prefere classificar esse processo em “dimensões”, por entender que uma nova “dimensão” de direitos fundamentais não abandonaria as conquistas da “dimensão” anterior e, assim, esta expressão se mostraria mais adequada no sentido de proibição de evolução reacionária.

Por outro lado, outros doutrinadores defendem a denominação “gerações”, como a maneira mais adequada para referirem-se a forma como se deu a evolução de tais direitos. Nesse sentido, Nathália Masson entende que o termo deve ser visto,

[...] como uma evolução que amplia o catálogo de direitos fundamentais da anterior, sendo possível, inclusive, modificar o modo de interpretá-los. Destarte, não há que se falar em sedimentação de direitos por "geração", tampouco em substituição da "geração" antecedente pela posterior. (MASSON, 2015, p. 191).

Entre os doutrinadores que se utilizam da expressão “gerações” para tratarem sobre a evolução dos direitos fundamentais destaca-se, Bonavides (2008), segundo o qual, a partir de uma perspectiva histórica, tais direitos classificam-se como: a) direitos de primeira geração, que são aqueles baseados no ideal da liberdade, constituem-se, sobretudo, por direitos civis e políticos. b) direitos de segunda geração, ligados ao princípio da igualdade, representam os direitos das coletividades, constituem-se, em função disso, por direitos sociais, culturais e econômicos. c) direitos de terceira geração, baseados no postulado da fraternidade, tratam-se de direitos difusos ou transindividuais que, por sua essência, são de interesse de toda a humanidade d)



direitos de quarta geração, aqueles dos quais dependem as relações de convivência em sociedade, são representados, por exemplo, pelos direitos à democracia, à informação e ao pluralismo. e) direito de quinta geração é representado pelo direito à paz.

A partir desse contexto, observa-se que os direitos sociais pertencem à categoria dos direitos de segunda geração, por insurgirem numa época em que o “não fazer” por parte do Estado já não bastava, agora, também se exigia deste a realização de prestações positivas.

Diante desse contexto, importante é destacar a seguinte observação em relação a tais direitos:

O que distingue os direitos sociais dos direitos de defesa é, basicamente, o seu objeto: enquanto o objeto dos direitos de defesa é uma abstenção do Estado, ou seja, um non facere, no sentido de que esses direitos têm por finalidade proteger o indivíduo contra as investidas abusivas dos órgãos estatais, exigindo destes tão-somente prestações negativas; os direitos sociais têm por objeto um atuar permanente do Estado, ou seja, um facere, consistente numa prestação positiva de natureza material ou fática em benefício do indivíduo, para garantir-lhe o mínimo existencial, proporcionando-lhe, em consequência, os recursos materiais indispensáveis para uma existência digna, como providência reflexa típica do modelo de Estado do Bem-Estar Social, responsável pelo desenvolvimento dos postulados da justiça social. (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 760).

Ainda segundo Cunha Júnior (2012), a passagem do estado liberal para o prestacional foi motivada, sobretudo, pelas importantes transformações econômicas e sociais materializadas no decorrer do século XIX. Dentre elas, destaca-se a revolução industrial, devido ao aparecimento de gigantescas empresas fabris e, por sua consequência, o surgimento de grandes aglomerados urbanos, trazendo consigo inúmeros problemas, entre os quais, ressaltam-se: os desequilíbrios contínuos gerados pela livre concorrência, ao invés do equilíbrio automático da oferta e da procura; a inexistência da garantia da justa renda, do justo preço, do justo lucro, do justo salário, diante da concentração de capitais e do capitalismo de grupos; e, aproveitando-se das facilidades que lhes eram dadas pelo regime de iniciativa privada, sem o devido controle por via de qualquer regulamentação, os fortes oprimiam os

fracos. Tais problemas foram criando a necessidade de um Estado que, gradativamente, fosse abarcando um maior número de atribuições, intervindo mais assiduamente na vida econômica e social, para compor os conflitos de interesses de grupos e de indivíduos, estabelecendo, entre estes, o que prega o ideal da igualdade.

Diante do exposto, os direitos sociais conceituam-se como:

[..] direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. (MORAES, 2018, p. 215).

## 2.1 Direito de Sindicalização

O conteúdo do princípio da liberdade associativa e sindical vem expresso no artigo 8º da Constituição Federal de 1988 e refere-se a dois tipos de associações:

a *profissional* e a *sindical*. Em verdade, ambas são associações profissionais. A diferença está *em* que a *sindical* é uma associação profissional com prerrogativas especiais, tais como: (a) defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, até em questões judiciais e administrativas; (b) participar de negociações coletivas de trabalho e celebrar convenções e acordos coletivos; (c) eleger ou designar representantes da respectiva categoria; (d) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais representadas. Já a associação profissional não sindical se limita a fins de estudo, defesa e coordenação dos interesses econômicos e profissionais de seus associados. (SILVA, 2018, p. 304).

Nesse cenário, levando-se em consideração o já exposto, percebe-se que o direito de sindicalização deriva da liberdade de associação e figura como um direito fundamental social, que por sua natureza, faz parte do direito coletivo do trabalho, uma vez que integra

o complexo de institutos, princípios e regras jurídicas que regulam as relações laborais de empregados e empregadores e outros grupos

jurídicos normativamente especificados, considerada sua ação coletiva, realizada autonomamente ou através das respectivas entidades sindicais. (DELGADO, 2016, p. 1427- p. 1428).

O Direito Coletivo do Trabalho, de acordo com Delgado (2016), cumpre uma relevante função social e política, já que é um dos mais importantes instrumentos de democratização de poder no âmbito social, existente nas modernas sociedades democráticas.

Nesse contexto, há que se registrar que os sujeitos do direito coletivo do trabalho são

essencialmente os *sindicatos*, embora também os empregadores possam ocupar essa posição, mesmo que agindo de modo isolado. Tal diferenciação ocorre porque os trabalhadores somente ganham corpo, estrutura e *potência* de ser coletivo por intermédio de suas organizações associativas de caráter profissional, no caso, os sindicatos. (DELGADO, 2016, p. 1470).

Já no plano internacional, ainda quanto a importância do direito à representação através de um sindicato, nas discussões em que se ponha em xeque os direitos coletivos dos trabalhadores, sabe-se que a Organização Internacional do Trabalho apresentou, em 1948, os parâmetros internacionais para exercício do direito de sindicalização através de sua Convenção de número 87, que destacou, sobretudo, a necessidade da livre sindicalização, conforme se depreende nos artigos a seguir:

#### Artigo 2

Os trabalhadores e os empregadores, sem nenhuma distinção e sem autorização prévia, têm o direito de constituir as organizações que estimem convenientes, assim como o de filiar-se a estas organizações, com a única condição de observar os estatutos das mesmas.

#### Artigo 3

1. As organizações de trabalhadores e de empregadores têm o direito de redigir seus estatutos e regulamentos administrativos, o de eleger livremente seus representantes, o de organizar sua administração e suas atividades e o de formular seu programa de ação.

**2. As autoridades públicas deverão abster-se de toda intervenção que tenha por objetivo limitar este direito ou entorpecer seu exercício legal.**

#### Artigo 8

1. Ao exercer os direitos que lhes são reconhecidos na presente Convenção, os trabalhadores, os empregadores e suas organizações respectivas estão obrigados, assim como as demais pessoas ou coletividades organizadas, a respeitar a legalidade.

**2. A legislação nacional não menoscará nem será aplicada de forma que menoscabe as garantias previstas nesta Convenção.** (ROSSES, 2014, grifo do autor).

Segundo as lições de Basso e Polido (2012) não obstante o Brasil ter participado da XXXI Sessão da Conferência Geral dos Membros da OIT, em 1948, e votado por sua adoção, a Convenção nº 87 não foi ratificada pelo Poder Executivo e, somente no ano de 1984, é que essa convenção foi alvo de um projeto de decreto legislativo inscrito sob número 58. Desde então, não houve mais nenhuma deliberação relevante no sentido da aprovação desse importante projeto, continuando, dessa forma, a repousar nas mesas do Congresso Nacional.

Ante o exposto, seja em âmbito nacional ou internacional, é de fácil percepção o quão grande é a importância da figura do sindicato, já que é um meio que possibilita os trabalhadores reivindicarem, de forma mais efetiva, os seus direitos, fazendo valê-los. Isso porque, incontestavelmente, esses trabalhadores individualmente não teriam a mesma expressividade das entidades empregadoras.

## 2.2 Direito de Greve

O direito de greve, não diferente do de sindicalização, também é um direito fundamental social, constituindo-se simultaneamente a isso, em um dos direitos coletivos dos trabalhadores. O referido preceito normativo está previsto no art. 9º da CRFB/88, que assim dispõe: “É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”. Quanto ao seu exercício, os parágrafos do referido artigo estabelecem que a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, como também que haverá a responsabilização pelos abusos cometidos.

No contexto da administração pública, tal direito vem disciplinado no inciso VII do art. 37 da CRFB/88, de acordo com o qual “o direito de greve será exercido nos

termos e nos limites definidos em lei específica.”. Logo, até então, para que o direito de greve no âmbito do serviço público fosse exercido, era necessário que houvesse a edição de uma lei complementar a fim de regulamentá-lo. Porém, como lembra Pedro Lenza:

[...] uma vez que ainda não foi disciplinado o direito de greve dos servidores públicos (art. 37, VII), o STF, no MI 712, determinou a aplicação da lei da iniciativa privada (a citada Lei n. 7.783/89) até que a matéria seja regulamentada pelo Congresso Nacional.” (LENZA, 2014, p.1194).

Segundo Moraes (2018), o instituto da greve pode ser conceituado como um direito de autodefesa que consiste na abstenção coletiva e simultânea do trabalho, organizadamente, pelos trabalhadores de um ou vários departamentos ou estabelecimentos, com o fim de defender interesses determinados. Além do fato de o empregado não trabalhar, outras situações de índole instrumental são incluídas no direito de greve, quais sejam: a atuação de piquetes pacíficos, passeatas, reivindicações em geral, a propaganda, coleta de fundos, “operação tartaruga”, “cumprimento estrito do dever”, “não colaboração” entre outras.

Ainda de acordo com Moraes (2018), tal direito caracteriza-se principalmente por ser: a) direito coletivo, cujo titular é um grupo organizado de trabalhadores; b) direito trabalhista irrenunciável no âmbito do contrato individual do trabalho; c) direito relativo, podendo sofrer limitações, inclusive em relação às atividades consideradas essenciais (CF, art. 9º, § 1º); d) instrumento de autodefesa, que consiste na abstenção simultânea do trabalho; e) procedimento de pressão; f) instrumento de caráter pacífico com finalidade primordial de defender os interesses da profissão (greves reivindicativas) mas também tem outras finalidades, a exemplo de: greves políticas, greves de solidariedade, greves de protesto;

### **3 OS MILITARES E OS DIREITOS DE SINDICALIZAÇÃO E GREVE**

Os direitos de sindicalização e de greve, apesar de serem direitos fundamentais sociais e que, conforme a essência de sua conceituação, deveriam ser a todos

assegurados, sabe-se, a partir do já exposto, que o poder constituinte originário, através do artigo 42, §5º da CRFB/88, sendo, mais tarde, substituído pelo inciso IV, § 3º, art. 142 da CRFB/88, incluído pela emenda constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, proibiu a sindicalização e a greve aos militares.

Tais direitos, sobretudo, o de greve, em virtude de fazerem parte do rol dos direitos coletivos dos trabalhadores, vislumbrarem-se como importantes instrumentos de reivindicação e manutenção de boas condições de trabalho. Diante disso, os militares, mais especificamente os de âmbito estadual, apesar de proibidos pela constituição de exercerem o direito de sindicalização e de greve, não raras vezes, veem-se obrigados a exercerem este último, como forma de chamarem a atenção dos respectivos governos a respeito das péssimas condições de trabalho.

Esse contexto, acaba por insurgir vários impasses na seara jurídica, formados por litígios que, em um polo, figura os militares como classe trabalhadora e no outro, o estado como classe empregadora. Nessa conjuntura, busca-se sopesar o exercício do direito fundamental de greve em face da sua respectiva proibição constitucional aos militares.

Porém, há que se observar que a Suprema Corte inclina-se pela opção referente à impossibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor militar. São vários os julgados nesse sentido, entre eles destaca-se a reclamação 17.915, decidida em 2015, pelo Supremo Tribunal Federal, através da ministra Cármen Lúcia, que em decisão monocrática, estabeleceu que o militar não apresenta condição jurídica de servidor cujo direito esteja inviabilizado pela ausência de norma regulamentadora de direito constitucionalmente assegurado, não se aplicando àquele, dessa forma, os mandados de injunção referente ao exercício do direito de greve pelo servidor público.

Ainda nesse sentido, outra importante decisão do STF relacionada a essa temática foi a do recurso extraordinário com agravo 654.432, proferida no ano de 2017. Apesar do presente julgamento girar em torno da proibição ao exercício do direito de greve pelos policiais civis, os ministros, por maioria, declararam inconstitucionais paralisações de todos os servidores ligados diretamente ao segmento da segurança pública.

Nessa oportunidade, a Suprema Corte acabou por reforçar a impossibilidade do exercício de greve pelos militares, uma vez que a decisão por proibir o exercício

desse direito pelos policiais civis foi embasada, sobretudo, no argumento de que ambas as instituições assemelham-se, reafirmando, dessa forma, o entendimento já assentado por esse tribunal em sede das reclamações 6.568 e 11.246.

O presente caso teve como relator o ministro Edson Fachin, que votou pelo desprovimento do recurso, defendendo que a proibição por completo do exercício do direito de greve por parte dos policiais civis acaba por inviabilizar o gozo de um direito fundamental, sendo o caminho mais acertado, não a sua total restrição, mas sim, a imposição de condições para o seu exercício, a exemplo: vedação do porte de armas e do uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas da corporação, quando do exercício do direito de greve.

Apesar da brilhantez do voto supracitado, o vencedor foi o do ministro Alexandre de Moraes, que optou pelo provimento do recurso, defendendo a vedação absoluta ao exercício do direito de greve aos servidores públicos integrantes das carreiras de segurança pública sob o fundamento da supremacia do interesse público na manutenção da segurança e da paz social em relação aos interesses de determinadas categorias de servidores públicos.

Em contrapartida, quanto às entidades representativas da categoria dos militares, sabe-se, de acordo com o que já foi citado, que ao militar é proibida a sindicalização, conforme previsão expressa do inciso IV, § 3º, art. 142 da CRFB/88.

Isso posto, sob outra perspectiva, vale trazer à baila o texto do art. 5º, inciso II, da CRFB/88, segundo o qual: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Nesse sentido, todos os indivíduos têm ampla liberdade para fazer o que quiserem, desde que não seja algo proibido por lei, ou seja, aquilo que não é proibido é permitido. Além disso, a Constituição Federal de 1988 trata da liberdade de associação no art. 5º, nestes incisos:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

Logo, como o art. 142 da CRFB/88, em momento algum veda aos militares, sejam em âmbito federal ou estadual, a possibilidade de se associarem e, além disso, os incisos XVII ao XXI, do art. 5º da CRFB/88, preveem a liberdade de associação, chega-se à conclusão de que os militares podem formar associações, as quais, quando expressamente autorizadas, terão legitimidade para representá-los judicial ou extrajudicialmente. Porém, é importante frisar, que tal representação estende-se apenas aos militares associados, já que a representação da categoria em si, apenas seria possível se estes pudessem se sindicalizar, o que não é o caso. Pois conforme previsão do inciso III, do art. 8º da CRFB/88, é o sindicato a entidade com legitimidade de representação da categoria profissional ou econômica.

Ainda quanto às entidades representativas da categoria dos militares, torna-se importante alargar as fronteiras do conhecimento jurídico a respeito do estudo desse tema, para além do Brasil. Nesse contexto, traz-se a Europa como exemplo, que ainda no ano de 2014, reconheceu que os integrantes das forças armadas poderiam formar sindicato.

Esse acontecimento foi muito bem relatado em texto veiculado na página da revista Consultor Jurídico, redigido por Aline Pinheiro (2014), correspondente da respectiva revista na Europa. Segundo ela, a Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu que a liberdade de associação é um direito que deve ser garantido para toda e qualquer pessoa, independentemente da profissão que exerça, tendo por base o artigo 11 da Convenção Europeia de Direitos Humanos. No entanto, ficou entendido que apesar de tal liberdade ser ampla, ela não é absoluta. Assim sendo, os países podem aprovar leis que restrinjam esse direito sob o fundamento da manutenção da segurança nacional, não podendo, contudo, eliminá-lo e proibir que os militares formem um grupo sindical.

#### **4 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA VERSUS ÀS PROIBIÇÕES CONSTITUCIONAIS DOS DIREITOS DE SINDICALIZAÇÃO E DE GREVE AOS MILITARES**



A Constituição Federal de 1988, que por sua essência, também se denomina “Constituição Cidadã”, tem como um de seus pressupostos básicos, o princípio da igualdade. Tal princípio, encontra-se impregnado em várias partes da constituição, entre as quais destaca-se o do caput do art. 5º da CRFB/88, segundo o qual: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]”.

O direito de igualdade, conforme as palavras de Dirley da Cunha Júnior,

[...]é o direito que todos têm de ser tratados igualmente na medida em que se igualem e desigualmente na medida em que se desigualem, quer perante a ordem jurídica (igualdade formal), quer perante a oportunidade de acesso aos bens da vida (igualdade material), pois todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. A exigência de igualdade decorre do princípio constitucional da igualdade, que é um postulado básico da democracia, pois significa que todos merecem as mesmas oportunidades, sendo defeso qualquer tipo de privilégio e perseguição. O princípio em tela interdita tratamento desigual às pessoas iguais e tratamento igual às pessoas desiguais. (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 696).

Nessa lógica, cumpre salientar que o tratamento desigual ao qual devem ser submetidos os desiguais, conforme supracitado, apenas é permitido quando ele próprio é um meio para assegurar a isonomia entre os iguais e os desiguais, munindo estes últimos de instrumentos que os possibilitem a concorrer às diversas oportunidades em pé de igualdade com aqueles. Um dos institutos que permitem a concretização de situações como essa, é o de ações afirmativas, que podem ser definidas como

um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. (GOMES *apud* GARCIA, 2012).

Nesse sentido, percebe-se que o impedimento aos direitos sociais fundamentais de sindicalização e de greve aos militares, previsto no art. 142, § 3º, IV da CRFB/88, enseja, no mínimo, numa incoerência, se analisado sob o prisma do princípio constitucional da igualdade. Isso porque, aí se faz uma discriminação, que não aquela de cunho positivo, admitida pela Constituição Federal e com o fim de assegurar a igualdade material aos que, devido a sua hipossuficiência, não tenham mesmas condições, conforme a definição citada acima.

Muito pelo contrário, à categoria, é conferido um tratamento distinto pelo simples fato de serem militares, já que lhes são tolhidos os direitos de sindicalização e greve, mesmo tendo necessidades que vão além das de outras classes trabalhadoras, estabelecendo, dessa forma, uma verdadeira desigualdade. Haja vista que tais direitos, conforme o posicionamento já exposto de Silva (2018), são inerentes à pessoa humana e, em função disso, não apenas devem ser formalmente reconhecidos, mas também concreta e materialmente efetivados a todos por igual.

Por outro lado, outro importante princípio que merece destaque nesse contexto é o da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III do art. 1º da Constituição Federal de 1988, é considerado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e, em decorrência disso, como um princípio fundamental. Dada a importância deste último, Rizzatto Nunes salienta que

Existem autores que entendem que é a isonomia a principal garantia constitucional<sup>1</sup>, como, efetivamente, ela é importante. Contudo, no atual Diploma Constitucional, pensamos que o principal direito fundamental constitucionalmente garantido é o da dignidade da pessoa humana.

É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais. A isonomia serve, é verdade, para gerar equilíbrio real, porém visando a concretizar o direito à dignidade. É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete. (NUNES, 2018, p. 67).

Nessa perspectiva, torna-se necessário também, entender o que vem a ser “dignidade”, a qual, ainda segundo Nunes (2018), trata-se de um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e, por isso, é necessário identificá-la como

uma conquista da razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidades que, infelizmente, marca a experiência humana, extraindo-se, a partir dessa experiência, o fato de que o termo dignidade aponta para dois aspectos análogos, mas distintos: aquele que é inerente à pessoa, pelo simples fato de ser, nascer pessoa humana; e outro dirigido à vida das pessoas, à possibilidade e ao direito que têm as pessoas de viver uma vida digna. Assim, em função da dignidade ser garantida por um princípio, ela é absoluta e plena, não podendo sofrer arranhões nem ser vítima de argumentos que a coloquem num relativismo, desde que não fira outra dignidade.

Logo, a partir desse contexto, deduz-se que o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é o valor fonte do qual deriva os demais princípios, servindo, em função disso, como fundamento para as mais variadas formas de relações jurídicas, sobretudo, as existentes no âmbito trabalhista. Isso porque, o trabalho é o meio, a partir do qual, o trabalhador encontra condições para sobreviver e ter uma existência digna.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, quando materializado no ambiente do trabalho, protege o trabalhador contra atos que afrontem sua integridade e dignidade, de forma a lhe garantir condições laborais saudáveis e dignas, permitindo a assecuração de direitos como: remuneração justa, repouso semanal, férias, sindicalização, greve, entre outros.

Portanto, não diferente do que ocorre com o princípio da igualdade, a vedação constitucional dos direitos de sindicalização e de greve aos militares representa uma flagrante contraposição ao conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana. Isso porque, ao passo que lhes são proibidos tais direitos, esses servidores carecem de instrumentos que lhes possibilitem a reivindicar, de forma mais efetiva, boas condições de trabalho, ficando, em decorrência disso, submetidos, por vezes, a condições de trabalho indignas, tendo, por consequência, sua dignidade diminuída.

Nessa lógica, o inciso IV, § 3º, art. 142 da CRFB/88 poderia até ser considerado inconstitucional, caso o Brasil adotasse a teoria de Otto BACHOF defendida em seu livro “Normas constitucionais inconstitucionais?”. Pois,

Nesta obra, que se tornou um clássico do direito constitucional, são analisadas várias hipóteses suscitadas por KRÜGER, e.g., a de violação a um preceito de grau superior (preceito material fundamental

da Constituição) por outro de significado secundário (apenas formalmente constitucional) do mesmo documento. BACHOF reconhece a possibilidade de qualificar como “inconstitucional” uma norma originária que pertença formalmente à Constituição, mas que venha a infringir outra norma constitucional positivadora de um “direito supralegal”. Para o professor da Universidade de Tübingen tal norma seria contrária ao direito natural e careceria de legitimidade, “no sentido de obrigatoriedade jurídica”. (NOVELINO, 2013, p.178).

A inconstitucionalidade, portanto, segundo a teoria supracitada, se daria ao passo em que a proibição ao exercício dos direitos de sindicalização e de greve aos militares, norma formalmente constitucional, estaria violando os princípios constitucionais fundamentais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, preceito material fundamental da Constituição.

Porém, ainda segundo Novelino (2013), tal inconstitucionalidade não é admissível, pois a tese acerca da possibilidade da existência de uma norma constitucional originária inconstitucional não encontra azo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo, inclusive, rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal.

## **5 A SITUAÇÃO DOS MILITARES ANTE A VEDAÇÃO DOS DIREITOS DE SINDICALIZAÇÃO E DE GREVE**

A vedação constitucional ao exercício dos direitos de sindicalização e de greve pelos militares, restringe a reação dessa classe trabalhadora em relação aos abusos, injustiças e descasos praticados pelos órgãos empregadores, quais sejam: os respectivos governos de âmbito federal ou estadual.

O contexto deplorável representado pelas péssimas condições de trabalho a que várias corporações são submetidas, sobretudo, as polícias militares e corpos de bombeiros militares, que em virtude de sua missão constitucional, desempenham suas atividades mais próximas e voltadas à sociedade no dia a dia é, frequentemente, veiculado pela imprensa.

Um exemplo relevante de situações como essa, foi a problemática do estado do Espírito Santo que, conforme bem exposto por Lima e Pereira (2018), familiares de policiais militares, em 4 de fevereiro de 2017, no município de Vitória-ES, eclodiram um movimento através de acampamentos instalados nas saídas dos quartéis,

impedindo a saída das viaturas locais a fim de promover a paralisação dos serviços e, por consequência, reivindicar por direitos e chamar a atenção das autoridades competentes para as péssimas condições de trabalho a que tais servidores eram submetidos, dentre as quais, destacavam-se: baixa remuneração, o não recebimento de benefícios, ausência de reajuste salarial há 7 anos; o não recebimento de gratificações previstas em lei; ausência de regulamentação da carga horária, entre outras situações. Diante desse cenário, observou-se que, apesar das proporções de tal crise, o governador do estado, Paulo Hartung (PMDB), ao invés de tentar negociações com vistas a solucionar tal problema, preferiu considerar o movimento como “chantagem”, fazendo uso de todos os meios possíveis para repreendê-lo, sem qualquer tipo de diálogo.

Isso posto, torna-se claro que o governo, seja em âmbito federal ou estadual, ciente da limitação jurídica imposta aos militares quanto ao exercício de direitos reivindicatórios e, além disso, dispor de um rígido regime disciplinar como forma de punir possíveis transgressões, fazem pouco caso diante das péssimas condições de trabalho a que os militares, muitas das vezes, são submetidos.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante todo o exposto, percebe-se que uma das possíveis justificativas para a proibição ao exercício dos direitos de sindicalização e de greve aos militares baseou-se no fundamento da limitabilidade, característica dos direitos fundamentais, ou seja, buscou-se prestigiar a segurança da sociedade em detrimento de tais direitos trabalhistas, sob o argumento de que esses servidores públicos desenvolvem uma atividade peculiar, voltada à defesa e/ou segurança da pátria, preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Sob o mesmo fundamento, outra possível justificativa para tal vedação seria a de que, por se tratarem do braço armado da nação, os militares, principalmente no que tange ao direito de greve, representariam um risco a segurança nacional.

Porém, há que se observar que nas justificativas supracitadas, conferiu-se uma interpretação aos direitos de sindicalização e de greve, de forma a impossibilitá-los

por total, o seu exercício pelos militares, o que vai de encontro com a própria definição da característica da limitabilidade dos direitos fundamentais.

Logo, a previsão normativa referente a proibição ao exercício desses direitos aos militares, constante na Lei Fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, implica numa evidente discriminação a essa classe de trabalhadores, para qual, são reduzidos os meios para defesa de seus direitos trabalhistas.

Nesse sentido, tem-se, por consequência, a violação do conteúdo dos princípios constitucionais fundamentais: a) da igualdade, já que os referidos direitos são disponíveis a outros cidadãos brasileiros e, dessa forma, também deveriam aos militares ser assegurados b) da dignidade da pessoa humana, ao passo que, dos militares, são retirados direitos sociais fundamentais.

Diante desse contexto, portanto, a solução mais acertada seria conferir esses importantes direitos fundamentais à essa categoria de trabalhadores, impondo-lhes as condições que a própria Constituição Federal já expressa em seu texto, quais sejam: a) proibição das associações de caráter paramilitar; b) vedação de utilização de armas durante as reuniões; c) manutenção de um percentual mínimo suficiente a atender as atividades essenciais e inadiáveis à comunidade, em respeito ao princípio da continuidade dos serviços públicos, além da efetiva aplicação de punições por eventuais abusos cometidos que, em razão do regime a que são submetidos, já são por demais rígidas.

Assim sendo, assegurar-se-ia dignidade ao servidor público militar, como também lhe seria conferido o sentido amplo de cidadania, inerente à condição humana, condição esta, que nunca deixou de tê-la por torna-se militar. Pois, não diferente de outros trabalhadores, o seu trabalho também figura como o meio garantidor de uma sobrevivência digna.

## REFERÊNCIAS

BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício. A Convenção 87 da OIT sobre a liberdade sindical de 1948: recomendações para a adequação do direito interno brasileiro aos princípios e regras internacionais do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 3, p. 124-219, jul./set. 2012. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/34308>>. Acesso em: 02 mai. 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24. ed. at. e amp. São Paulo: Malheiros Editores. 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 17.915**. Reclamante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Reclamado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 02 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000156228&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 654.432**. Reclamante: Estado de Goiás. Reclamado: Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Goiás. Relator: Ministro Edson Fachin. Relator do Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 05 abr. 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1498013>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev., amp. e at.. Salvador: JusPodivm, 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. rev. e amp.. São Paulo: LTr, 2016.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GARCIA, Poliana Pereira. Análise das ações afirmativas à luz do princípio da igualdade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3160, 25 fev. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21152>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18. ed. rev., at. e amp. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Mateus Ribeiro; PEREIRA, Filipe Mateus Cruz. Direito de greve e a dignidade do policial militar. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XXI, n. 169, fev. 2018.

Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=20078&revista\\_caderno=25](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20078&revista_caderno=25)>. Acesso em: 02 fev. 2019.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 3. ed. rev., at. e amp. Salvador: Juspodivm, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34. ed. rev. e at. até a emenda constitucional n. 99, de 14 dez. 2017. São Paulo: Atlas, 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 8. ed. rev. e at. São Paulo: Método, 2013.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PINHEIRO, Aline. Militares não podem ser impedidos de formar sindicato, decide corte europeia. **Consultor Jurídico**, 2014. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2014-out-08/europa-militares-nao-podem-impedidos-formar-sindicato#author>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

ROSSES, José Pedro Oliveira. Plena liberdade sindical da Convenção nº 87 da OIT contra o princípio da unicidade sindical do art. 8º, II, da CF/88. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3838, 3 jan. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26319>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41. ed. rev. e at. até a emenda constitucional n. 99, de 14. dez. 2017. São Paulo: Malheiros, 2018.